



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0139792-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO : GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : RITA DE CÁSSIA SAMPAIO
INTERES. : RITA MARIA AGUIAR PAIVA
INTERES. : RITA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERES. : ROBERT FROTA ALENCAR
INTERES. : ROBERTO HAMILTON DE FRANCA OLIVEIRA
INTERES. : ROBERTO JOSÉ DA COSTA SAMPAIO
INTERES. : ROBERTO MACHADO
INTERES. : ROBERTO MOURA RIQUET
INTERES. : ROBERTO SÉRGIO DE BARROS DA PONTE
INTERES. : ROCÉLIO MÁRIO PAIVA DE OLIVEIRA
INTERES. : ROCHELÂNIA MARIA DA SILVA ARAÚJO
INTERES. : ROMERO LIMA MOREIRA
INTERES. : RÔMULO REIS DA LUZ
INTERES. : RONALDO DE BRITO BONIFÁCIO
INTERES. : RONALDO DOS SANTOS ALVES
INTERES. : ROSA DE FÁTIMA DOS SANTOS
INTERES. : ROSA GATTORNO SILVA RAMOS
INTERES. : ROSA MARIA CARNEIRO
INTERES. : ROSA MARIA MELO CAVALCANTE
INTERES. : ROSA MARIA SAMPAIO FARIAS
INTERES. : ROSA DE MARIA CARNEIRO ARAGÃO
INTERES. : ROSÁLIA MAIA
INTERES. : ROSÂNGELA AUGUSTA DA SILVA
INTERES. : ROSÂNGELA MARIA DE SOUSA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA PELA AUTARQUIA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Visando a peça processual o reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agravo regimental, submetendo-se ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. É ônus do sindicato embargante comprovar os valores recebidos pelos servidores substituídos na esfera administrativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não servindo a este fim a mera conta do que eventualmente teriam direito. Não procedendo desta forma, a verba honorária é limitada à soma apurada na execução.

3. Tendo sido procedentes, em parte, os embargos à execução, excluindo-se um dos substituídos e reconhecendo-se o excesso do *quantum* executado, não se fala em sucumbência mínima ou recíproca por parte do sindicato.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0139792-4)**

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: RITA DE CÁSSIA SAMPAIO
INTERES.	: RITA MARIA AGUIAR PAIVA
INTERES.	: RITA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERES.	: ROBERT FROTA ALENCAR
INTERES.	: ROBERTO HAMILTON DE FRANCA OLIVEIRA
INTERES.	: ROBERTO JOSÉ DA COSTA SAMPAIO
INTERES.	: ROBERTO MACHADO
INTERES.	: ROBERTO MOURA RIQUET
INTERES.	: ROBERTO SÉRGIO DE BARROS DA PONTE
INTERES.	: ROCÉLIO MÁRIO PAIVA DE OLIVEIRA
INTERES.	: ROCHELÂNIA MARIA DA SILVA ARAÚJO
INTERES.	: ROMERO LIMA MOREIRA
INTERES.	: RÔMULO REIS DA LUZ
INTERES.	: RONALDO DE BRITO BONIFÁCIO
INTERES.	: RONALDO DOS SANTOS ALVES
INTERES.	: ROSA DE FÁTIMA DOS SANTOS
INTERES.	: ROSA GATTORNO SILVA RAMOS
INTERES.	: ROSA MARIA CARNEIRO
INTERES.	: ROSA MARIA MELO CAVALCANTE
INTERES.	: ROSA MARIA SAMPAIO FARIAS
INTERES.	: ROSA DE MARIA CARNEIRO ARAGÃO
INTERES.	: ROSÁLIA MAIA
INTERES.	: ROSÂNGELA AUGUSTA DA SILVA
INTERES.	: ROSÂNGELA MARIA DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE, contra decisão monocrática da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, de provimento, em parte, dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para excluir como credora a substituída Rita da Costa Nascimento, determinar que a verba sucumbencial executada represente 10% (dez por cento) do valor devido aos demais substituídos na execução e imputar ao sindicato o pagamento de honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) sobre a soma dada à causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o embargante, em síntese, omissão com relação à impossibilidade de cada parte arcar com os honorários de seus patronos em razão de acordos com a Fazenda Pública, tendo em vista liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.527/DF, suspendendo os efeitos da MP n. 2.226/2001. Ademais, a referida Medida Provisória não se aplicaria ao caso pelos ajustes terem sido firmados antes de sua edição.

Aponta, na sequência, que se deixou de apreciar a planilha apresentada, na qual constam todas as informações necessárias ao devido conhecimento dos parâmetros da liquidação.

Aduz, então, ser incorreta a assertiva de que não se demonstrou o método empregado na elaboração da conta, esclarecendo que a base de cálculo dos honorários deve considerar o montante a que os servidores teriam direito até dezembro de 1999 - valor total da condenação -, ainda que tenham aderido a acordos administrativos.

Alega contradição no julgado, porquanto a definição pela soma devida aos substituídos como critério de cálculo da verba honorária, ofende a coisa julgada, vez que no título executivo determina-se o valor da condenação.

Cita não ter sido analisado o fato de ter decaído de parte mínima de sua pretensão (art. 21, parágrafo único, do CPC), haja vista o parcial provimento dos embargos do devedor.

Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, reconhecendo-se como suficiente e hábil o cálculo juntado à inicial da execução para o fim de estimar a verba honorária devida, bem como para se condenar exclusivamente a autarquia federal nos ônus da sucumbência.

Em impugnação, o INSS, ora embargado, defende a ausência de qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, clamando, em caso de conhecimento, pelo não provimento dos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0139792-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A pretensão do sindicato embargante nada mais é que o reexame da decisão monocrática, motivo pelo qual, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, a conheço como agravo regimental, submetendo ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se de precedente em autos idênticos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo em vista que a pretensão denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental. (...)” (EDcl nos EmbExeAr 1.169/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Ultrapassada a fase da admissibilidade, inicialmente merece ser destacado que a Medida Provisória n. 2.226/2001 não foi aplicada na decisão ora recorrida, mas utilizada a título de *obter dictum*.

Em casos idênticos, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, prolatora da decisão embargada, tem dito que “a matéria relativa à Medida Provisória n. 2.226/2001, segundo a qual cada parte fica responsável pelos honorários de seus patronos nos acordos firmados após sua vigência, foi trazida apenas ad argumentandum tantum, daí porque não há falar em omissão quanto à manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema” (EDcl nos EmbExeAr 1.169/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Um segundo equívoco da decisão embargada seria relativo aos cálculos apresentados pelo sindicato embargante.

Acerca destes, correta a conclusão de que é ônus do exequente apresentar planilha demonstrativa do valor exequendo, especificando os critérios utilizados na sua elaboração. Como não o fez, definiu-se pela base de cálculo como a quantia efetivamente apurada nos autos.

Convém frisar, para encerrar a discussão e não gerar qualquer dúvida por parte do embargante, rechaçando também, a pecha de contradição no julgado, que para a incidência da verba sucumbencial sobre a condenação da ação coletiva, deveria a execução ter sido instruída com a comprovação do acordo administrativo, seus valores e a data da realização, não sendo bastante a planilha apresentada.

Neste sentido, desde a decisão proferida nos embargos à execução restou estabelecido que a verba honorária deveria ser equivalente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, ou seja, o valor aqui executado, adicionados àqueles porventura recebidos na esfera administrativa.

Entretanto, à falta de comprovação da quantia recebida extrajudicialmente, a base de cálculo dos honorários ficou limitada aos valores apurados como devido aos substituídos na execução.

Cita-se, a este respeito, parte da respeitável decisão dos embargos à execução, quando se anotou:

(...) não obstante a jurisprudência deste Sodalício seja firme no sentido de que os valores pagos administrativamente integram a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, mister a comprovação da quantia a ser considerada para esse fim.

Desta forma, como o sindicato embargante, ao invés de comprovar o recebimento administrativo, trouxe à baila somente cálculos do que eventualmente teriam direito, correta a desconsideração desses valores da base de apuração da verba honorária.

Derradeiramente, imperioso consignar que consoante relatado nos embargos, a autarquia pretendia a exclusão de alguns credores, o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litispendência, com extinção da execução, bem como ser afastado o excesso no *quantum* devido.

Os embargos à execução foram acolhidos, em parte, com relação a duas dessas pretensões, podendo-se afirmar, então, ter ocorrido a sucumbência mínima por parte da autarquia, e não do sindicato embargante.

Destarte, com fundamento no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente o sindicato arcará com os ônus sucumbenciais.

Em situação análoga, deliberou-se que *"não se verifica sucumbência mínima do pedido porquanto julgados os embargos parcialmente procedentes para excluir uma substituída da execução, bem como para reconhecer o excesso"* (EDcl nos EmbExeAR n. 1.169-CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

À luz do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0139792-4

EDcl nos
EmbExeAr 1.169 /
CE

Números Origem: 199600196044 199900968344 200900562450 9305160930

EM MESA

JULGADO: 14/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
INTERES.	: RITA DE CÁSSIA SAMPAIO
INTERES.	: RITA MARIA AGUIAR PAIVA
INTERES.	: RITA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERES.	: ROBERT FROTA ALENCAR
INTERES.	: ROBERTO HAMILTON DE FRANCA OLIVEIRA
INTERES.	: ROBERTO JOSÉ DA COSTA SAMPAIO
INTERES.	: ROBERTO MACHADO
INTERES.	: ROBERTO MOURA RIQUET
INTERES.	: ROBERTO SÉRGIO DE BARROS DA PONTE
INTERES.	: ROCÉLIO MÁRIO PAIVA DE OLIVEIRA
INTERES.	: ROCHELÂNIA MARIA DA SILVA ARAÚJO
INTERES.	: ROMERO LIMA MOREIRA
INTERES.	: RÔMULO REIS DA LUZ
INTERES.	: RONALDO DE BRITO BONIFÁCIO
INTERES.	: RONALDO DOS SANTOS ALVES
INTERES.	: ROSA DE FÁTIMA DOS SANTOS
INTERES.	: ROSA GATTORNO SILVA RAMOS
INTERES.	: ROSA MARIA CARNEIRO
INTERES.	: ROSA MARIA MELO CAVALCANTE
INTERES.	: ROSA MARIA SAMPAIO FARIAS
INTERES.	: ROSA DE MARIA CARNEIRO ARAGÃO
INTERES.	: ROSÁLIA MAIA
INTERES.	: ROSÂNGELA AUGUSTA DA SILVA
INTERES.	: ROSÂNGELA MARIA DE SOUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: RITA DE CÁSSIA SAMPAIO
INTERES.	: RITA MARIA AGUIAR PAIVA
INTERES.	: RITA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERES.	: ROBERT FROTA ALENCAR
INTERES.	: ROBERTO HAMILTON DE FRANCA OLIVEIRA
INTERES.	: ROBERTO JOSÉ DA COSTA SAMPAIO
INTERES.	: ROBERTO MACHADO
INTERES.	: ROBERTO MOURA RIQUET
INTERES.	: ROBERTO SÉRGIO DE BARROS DA PONTE
INTERES.	: ROCÉLIO MÁRIO PAIVA DE OLIVEIRA
INTERES.	: ROCHELÂNIA MARIA DA SILVA ARAÚJO
INTERES.	: ROMERO LIMA MOREIRA
INTERES.	: RÔMULO REIS DA LUZ
INTERES.	: RONALDO DE BRITO BONIFÁCIO
INTERES.	: RONALDO DOS SANTOS ALVES
INTERES.	: ROSA DE FÁTIMA DOS SANTOS
INTERES.	: ROSA GATTORNO SILVA RAMOS
INTERES.	: ROSA MARIA CARNEIRO
INTERES.	: ROSA MARIA MELO CAVALCANTE
INTERES.	: ROSA MARIA SAMPAIO FARIAS
INTERES.	: ROSA DE MARIA CARNEIRO ARAGÃO
INTERES.	: ROSÁLIA MAIA
INTERES.	: ROSÂNGELA AUGUSTA DA SILVA
INTERES.	: ROSÂNGELA MARIA DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.